



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0095.2/2021

"Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de comércio de rua e de comércio em centros comerciais e *shoppings centers* como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia."

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende reconhecer como essenciais as atividades comerciais exercidas na rua ou nos centros comerciais e *shopping centers*, no intuito de assegurar seu pleno exercício, ainda que na vigência de situação de emergência ou calamidade pública.

Na Justificação de p. 03 da versão eletrônica do processo o Autor expõe que a proposta busca, em suma, promover e incentivar o trabalho no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 6 de abril de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, inciso I, 144, inciso I, e 210, inciso II, do Rialeosc, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalto, inicialmente, que as atividades essenciais são tratadas no âmbito da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”.

A par disso, não há na Lei critério seguro/objetivo para identificar o que seja “essencial”, tratando-se, pois de conceito vago, impreciso e dotado de subjetividade, sendo, portanto, de solução mais casuística do que teórico-dogmática.

Todavia, ainda que o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus exija o fortalecimento e a ampliação de cooperação entre os todos os Poderes, no âmbito de todos os entes federativos, como instrumento essencial e imprescindível à proteção da saúde pública e em defesa do interesse público, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado aos governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, de atividades culturais e circulação de pessoas, entre outras.¹

¹ Precedente, ADPF 672/DF – Rel. Min. Alexandre de Moraes.



Nesse contexto, anoto que a fiel observância à separação de Poderes e ao federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é norteadora e indispensável à interpretação do conceito de atividade/serviço essencial.

Em razão disso, entendo que a propositura incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), haja vista que ofende a denominada reserva de administração, defluente do conteúdo nuclear do princípio da separação de Poderes (arts. 2º da CF/88 e 32 da Carta Estadual).

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0095.2/2021**, ante o vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator